

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 30/XIII - AR

PROJETO DE LEI N.º 482/XV/1.ª (CDS-PP) - SEGUNDA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 134/2015, DE 24 DE JULHO, QUE REGULA A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE AOS CIDADÃOS BENEFICIÁRIOS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS E MARÍTIMOS ENTRE O CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E ENTRE ESTA E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, PROSSEGUINDO OBJETIVOS DE COESÃO SOCIAL E TERRITORIAL

FEVEREIRO DE 2025



## INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 18 de fevereiro de 2025, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 30/XIII -AR – Projeto de Lei n.º 482/XVI/1.ª (CDS-PP) – Segunda alteração do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.**

### CAPÍTULO I

#### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Adjunto de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 116.º e no artigo 118.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Considerando a matéria da presente iniciativa incide sobre *transportes*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos do artigo 5.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

### CAPÍTULO II

#### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que “O princípio constitucional da igualdade, erigido entre os direitos fundamentais garantidos pelo Estado português, postula que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, detalhando que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de fatores como a ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, entre os demais plasmados no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. A jurisprudência constitucional vem dando corpo ao princípio da igualdade, precisando que o mesmo impõe ao legislador que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente, significando que a desigualdade de tratamento perante a lei tem de fundar-se em motivos de racionalidade, objetividade e razoabilidade. Resumidamente, a Lei Fundamental portuguesa proíbe a discriminação infundada.

Na Região Autónoma da Madeira verifica-se a existência de cidadãos imigrantes, com diversas nacionalidades, possuidores de residência fiscal neste território, porém, em situações que extravasam as previstas no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, no que respeita a residentes que podem beneficiar de subsídio social de mobilidade. Na verdade, o regime em vigor prevê um tratamento diferenciado, em função da nacionalidade, de forma não justificada racional e objetivamente, que conduz a que não fiquem abrangidos nas normas definidoras do direito ao subsídio social de mobilidade, os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira, quando estes não sejam nacionais de outro Estado-Membro da União Europeia ou de Estado com o qual tenha sido celebrado acordo de livre circulação de pessoas ou ainda, de Estado com o qual Portugal tenha celebrado acordo relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres. Esta diversidade de tratamento legislativo não é justificada, não devendo manter-se.

Situação paralela, sucede, relativamente aos passageiros que sejam estudantes na Região Autónoma da Madeira, cujo direito ao subsídio social de mobilidade é diferenciado em função da região ou Estado da última residência ou, no caso dos que estudam fora da Região Autónoma da Madeira, e que nesta tenham a última residência, diferenciados em função da região ou Estado em que frequentam o respetivo nível de ensino, prejudicando, infundadamente, os estudantes não incluídos nos critérios geográficos definidos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado) prevê, na alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º, que podem ser compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, previstas no artigo 349.º do Tratado, nas quais se inclui a Região Autónoma da Madeira.

O artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, prevê que os auxílios ao transporte aéreo e marítimo de passageiros estão isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, desde que cumpram determinados requisitos, que se encontram reunidos.

A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artigo 229.º, que os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade. Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra, no seu artigo 10.º, o princípio da continuidade territorial, assente na necessidade de compensar desigualdades derivadas do afastamento e da insularidade e o artigo 103.º, no âmbito financeiro, estabelece o princípio da solidariedade, que vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente, no respeitante a transportes.

Inclui-se no Programa do XXIV Governo Constitucional o combate à xenofobia e exclusão social dos imigrantes e a implementação de estratégias de combate a qualquer discriminação.

Situações idênticas às consideradas, constantes do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, foram alvo de correção legislativa ainda este ano, impondo-se que se altere o regime constante do referido Decreto-Lei, na sua atual redação, prosseguindo o cabal cumprimento do princípio da igualdade de tratamento perante a lei”.

### CAPÍTULO III

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.



CAPÍTULO IV

SÍNTESE DA POSIÇÃO

Foram ouvidos todos os grupos e representações parlamentares para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, tendo-se apurado as seguintes posições sobre a matéria:

- **O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD):**  
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS):**  
Aprova o relatório e emite parecer de **favorável** face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA (CH):**  
Aprova o relatório e emite parecer de **abstenção** face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular (CDS - PP):**  
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico (PPM):**  
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa
- **A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE):**  
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL):**  
A Representação Parlamentar do IL, foi auscultada, mas não se pronunciou nem emitiu parecer sobre a presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN):**  
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

CAPÍTULO V

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.  
O Grupo Parlamentar do PS emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.  
O Grupo Parlamentar do CH emite parecer de **abstenção** relativamente à presente iniciativa.  
O Grupo Parlamentar do CDS-PP emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.  
A Representação Parlamentar do PPM emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Representação Parlamentar do BE emite **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do PAN emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

### CAPÍTULO VI

### CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Economia, deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, PAN, BE e PPM, e a abstenção CHEGA, dar parecer **favorável** à presente iniciativa.

Velas, 18 de fevereiro de 2025

O Relator

Paulo Silveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Paulo Simões